



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

“Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.”

JOÃO CURY NETO Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Botucatu - SIM, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989, vinculado a Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O SIM fica declarado como Serviço de Saúde Pública de natureza essencial.

Art. 2º O SIM realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, "ante" e "pós" abate dos animais, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Botucatu.

Parágrafo único. São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II. o leite e seus derivados;
- III. o pescado e seus derivados;
- IV. o ovo e seus derivados;
- V. o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta Lei, será exercida, sob supervisão de médico veterinário, nos termos da Lei Federal n. 5517, de 23 de outubro de 1968, em todo o território do Município de Botucatu, nos seguintes locais:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações ou atividades destinadas à abates de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer formas para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III. nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de manipulação dos derivados e nos respectivos entrepostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

§1º A fiscalização mencionada no caput deste artigo excetuará os estabelecimentos cuja competência seja privativa de órgãos estaduais ou federais na forma da legislação vigente.

§2º A fiscalização nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados a alimentação humana e/ou animal, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde observadas as normas da legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos de que tratam este artigo somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei.

Art. 4º Ficam autorizados os Médicos Veterinários do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a proceder em ação conjunta com as autoridades sanitárias competentes, à fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal, nos mercados de consumo.

Art. 5º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I. o responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II. os profissionais da equipe do serviço de inspeção municipal investidos na função fiscalizadora, na forma do artigo 6º.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal da Agricultura será considerado autoridade sanitária.

Art. 6º A equipe do serviço de inspeção municipal, investidos de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir os termos desta Lei, normas e regulamentos técnicos.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Agricultura.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem em exercício de duas funções.

Art. 7º As autoridades do Serviço de Inspeção Municipal, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à presente lei, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativo, adotando além das normas e regulamentos técnicos municipais, a legislação sanitária federal e estadual e as demais normas que se referem a proteção à saúde no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

Art. 9º O SIM deverá coibir o abate clandestino de animais, a produção, trânsito e estocagem clandestinos de produtos e subprodutos de origem animal, tendo acesso livre a todos os estabelecimentos citados no artigo 3º, podendo, para tanto, requisitar apoio de força policial, utilizar de todos os meios e equipamentos necessários ficando responsável pela guarda de informações sigilosas.

Art. 10. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, quaisquer instalações ou locais onde ocorra o abate de animais ou sejam utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 11. A fiscalização exercida pelo SIM abrangerá os seguintes procedimentos:

- I. a inspeção **ante mortem e post mortem** das diferentes espécies animais;
- II. a verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- III. as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados;
- IV. as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos processos produtivos, desde a recepção das matérias-primas até a expedição e transporte;
- V. a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI. a avaliação dos resultados dos exames microbiológicos, histológicos, toxicológicos, físico-químicos ou sensoriais utilizados na verificação da conformidade dos processos de produção;
- VII. a verificação dos controles de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes executados pelos estabelecimentos industriais e pelas cadeias produtivas;
- VIII. as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;

§ 1º Para a realização das análises referidas no inciso VI, a Prefeitura Municipal de Botucatu poderá firmar convênios ou contratos com laboratórios oficiais ou privados credenciados pela Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Os procedimentos de inspeção previstos neste artigo serão regulamentados em normas complementares.

Art. 12. Compete ao SIM:

- I. estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização, controle e inspeção higiênico-sanitária destes produtos;
- II. executar atividades de treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

III. desenvolver programas educativos de divulgação, junto às redes públicas e privadas de ensino, bem como junto à população, visando orientar e esclarecer o consumidor;

§1º As normas mencionadas no Inciso I deste artigo, serão estabelecidas através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não dispuser de condições para atender os dispostos no parágrafo anterior prevalecerão as normas estabelecidas pela legislação estadual e federal vigente.

Capítulo II
DAS TAXAS

Art. 13. Fica instituída a Taxa do SIM relativa à inspeção sanitária de competência da Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, correspondentes a:

- I. registro de estabelecimentos;
- II. registro de produtos e rótulos;
- III. alteração da razão social e ou endereços;
- IV. ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos;

§1º O valor da taxa única a que se refere este artigo é de 10 (dez) UFESP.

§2º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.

Art. 14. O produto da arrecadação das taxas previstas neste artigo será recolhido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art.15. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial previstas nesta Lei.

Art. 16. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas até o vencimento, serão atualizados, na data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Para atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

Capítulo III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 17. Fica a critério da autoridade fiscalizadora a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade fiscalizadora, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Capítulo IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 18. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. Constatada a infração a autoridade fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede do serviço de inspeção municipal, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II – local, data e hora da verificação da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI – assinatura do servidor autuante;
- VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, na sede do órgão podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 20. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade fiscalizadora que efetuou o ato;
- II – carta registrada com aviso de recebimento;
- III – edital publicado nos meios oficiais do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez nos meios oficiais do poder executivo municipal, considerando-se efetivada a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 21. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II
Da Análise Fiscal

Art. 22. Compete à autoridade fiscalizadora realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração para análise fiscal submetidos a exames tecnológicos, químicos e microbiológicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 23. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 24. Quando a análise fiscal concluir pela condenação, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 25. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo os produtos considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 26. Quando resultar da análise fiscal que os produtos são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Art. 27. Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 28. Os produtos manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 29. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto condenado, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Seção III

Do Procedimento

Art. 30. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias cometidas em relação a Lei e seus regulamentos técnicos.

Art. 31. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 32. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 33. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 36 desta Lei.

Art. 34. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade prolatora decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º Mantida a decisão condenatória confirmando a existência da infração sanitária, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior desta dentro da mesma esfera governamental do órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 35. O recurso previsto no § 3º do artigo 34 deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 36 desta Lei.

Art. 36. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317

de 6 de dezembro 2011.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 37. Considera-se infração sanitária para fins desta Lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, proteção e preservação da saúde.

Art. 38. Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração dos locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública objetos desta Lei.

Art. 39. As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência, quando o autuado for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – multa de até 1000 (mil) UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada na reincidência;
- III – apreensão das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV – inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- V – a suspensão de atividade que cause risco ou ameaça higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- VI – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios no seu alcance para cumprimento da Lei.

§2º A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável conforme os seguintes limites:

- a) - nas infrações leves, 10 (Dez) UFESPs a 300 (trezentas) UFESPs,
- b) - nas infrações graves, de 301 (trezentos e uma) UFESPs a 600 (seiscentas) UFESPs,
- c) - nas infrações gravíssimas, de 601(seiscentas e uma) UFESPs a 1000 (Hum Mil) UFESPs.

§3º A suspensão de que trata o inciso V cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação da fiscalização.

§4º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser suspensa, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o registro.

Art. 40. A penalidade de interdição terá três modalidades:

- I – cautelar;
- II – por tempo determinado; e
- III – definitiva.

Parágrafo único. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar.

Art. 41. Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento desta lei no que se refere às normas sanitárias;
- IV – a capacidade econômica do autuado;
- V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 42. São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do autuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

- II. o autuado por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado; e
- III. ser o autuado primário.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 43. São circunstâncias agravantes ter o autuado:

- I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta Lei, normas e regulamentos técnicos;
- III. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. coagido outrem para a execução material da infração; e
- V. reincidido.

Art. 44. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 45. A reincidência específica tornará o autuado passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 46. A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 47. As infrações sanitárias a esta Lei classificam-se em:

- I. leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 48. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no parágrafo 2º do artigo 47.

Art. 49. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

Art. 50. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 51. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais utilizados pelo poder executivo municipal, e em seguida o infrator será notificado na forma da alínea a do inciso I do artigo 53, sob pena de cobrança judicial.

Art. 52. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão, inutilização e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção V

Do cumprimento das decisões

Art. 53. As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
- b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

- a. As matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando quando necessário outros órgãos da saúde pública do município.

III – penalidade de cancelamento do registro:

- a) o dirigente do serviço de inspeção municipal publicará portaria determinando o cancelamento do registro, comunicando quando necessário, outros órgãos da saúde pública do município.

IV – outras penalidades previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.317
de 6 de dezembro 2011.

- a) o dirigente do serviço de inspeção municipal publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, outros órgãos da saúde pública do município.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. É competência exclusiva das autoridades fiscalizadoras do serviço de inspeção municipal, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 55. A Subsecretaria Municipal de Agricultura, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 56. A autoridade fiscalizadora poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 57. A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Ministério da Agricultura e Órgãos Estaduais correspondentes visando à aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, através de agroindústrias locais, bem como o desenvolvimento rural do Município.

Art. 58. Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, recursos orçamentários, pessoal técnico e administrativo necessário para a execução da inspeção TECNICO E HIGIENICO sanitária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A estrutura básica e funcional do SIM, deverá dispor de pessoal técnico de níveis superior e médio sob supervisão de profissional habilitado – Médico Veterinário, conforme DETERMINA a Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 59. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

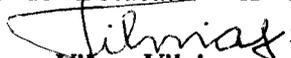
Art. 60. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 6 de dezembro de 2011.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 6 de dezembro de 2011 - 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,


Vilma Vileigas